

Fraternidade como fundamento de concretização do direito ao acesso à justiça de mulheres em situação de violência doméstica

Ana Maria Pellet^{*}

Anna Julia Donicht^{**}

Helena Silva Ramires Lima^{***}

Luigi dos Santos Gomes^{****}

Introdução

Este artigo apresenta como tema de estudo o acesso à justiça pelas mulheres em situação de violência e o Princípio da Fraternidade capaz de possibilitar um atendimento mais humano. Destaca-se que conforme a pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil de 2021, apresentada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Datafolha, 1 em cada 4 mulheres acima de 16 anos afirmam já ter sofrido algum tipo de violência nos últimos 12 meses, resultando que cerca de 17 milhões de mulheres tenham sido vítimas de violência física, psicológica ou sexual no último ano no Brasil.

Dessa maneira, pelos dados percebe-se que a violência contra a mulher no Brasil alcança todas as mulheres, independente de classe social, etnia, orientação sexual,

^{*} Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito na Universidade Federal do Pampa, Campus Santana do Livramento/RS.

E-mail: anapellet.aluno@unipampa.edu.br

^{**} Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito na Universidade Federal do Pampa, Campus Santana do Livramento/RS.

E-mail: annadonicht.aluno@unipampa.edu.br

^{***} Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito na Universidade Federal do Pampa, Campus Santana do Livramento/RS.

E-mail: helenalima.aluno@unipampa.edu.br

^{****} Graduando do Curso de Bacharelado em Direito na Universidade Federal do Pampa, Campus Santana do Livramento/RS.

E-mail: luigigomes.aluno@unipampa.edu.br

religião e escolaridade. Fazendo com que o fenômeno de violência doméstica contra a mulher construído sobre os pilares de uma sociedade machista e patriarcal se perpetue.

Nessa perspectiva, mecanismos legais são imprescindíveis para tratar essa problemática no Brasil, dessa forma a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, se mostrou um importante passo para o apoio da mulher em situação de violência e a criminalização do autor de violência contra a mulher. Tal medida legislativa surgiu da responsabilização no ano de 2001, do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, visto a inexistência de legislação que tratasse especificamente de crimes contra a mulher.

Nesse cenário então se manifesta o Princípio da Fraternidade, visto ser um princípio capaz de guiar as ações que promovam os direitos humanos, tendo como foco a mulher em situação de violência, dessa forma, a conceituação da palavra Fraternidade pode ser percebida a partir de diferentes correntes doutrinárias sejam religiosas, filosóficas e políticas no decorrer do tempo, dando a esse termo uma carga de significado amplo.

Com isso, o estudo objetiva apresentar o Princípio da Fraternidade capaz de guiar um atendimento humanizado e condizente com o que dispõe a Lei Maria da Penha, além de ser um princípio que guia ações de entidades não governamentais na missão de apoiar a mulher em situação de violência doméstica e combater essa prática. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica baseada em artigos, livros, dados sobre a problemática no Brasil e na Lei Maria da Penha, logo, tendo como método de abordagem o dedutivo.

A violência contra a mulher no Brasil

No Brasil, a violência contra a mulher é uma ocorrência multidimensional que alcança todas as mulheres, independente de classe social, etnia, orientação sexual, religião e escolaridade. Esse fenômeno de violência doméstica contra a mulher é construído sobre os pilares de uma sociedade machista e patriarcal que opera a distinção biológica para definir a divisão sexual do trabalho e, assim, sustenta a construção dos papéis masculinos e femininos na sociedade.

O gênero é uma composição social e cultural baseada na divisão sexual do trabalho que define o papel de cada mulher e homem em diversas áreas da vida em sociedade. Ele atribuiu aos homens o papel de ocupar a esfera pública, servindo à família, ao trabalho e à política; para as mulheres, em contrapartida, atribui as funções de procriação, cuidar da família e dos filhos foram destinadas a ocupar a esfera privada. Essa divisão de papéis está na base do machismo e do patriarcado, em que a mulher é

vista como posse do homem, e a imagem do mesmo é central, seja em casa, no trabalho ou em outros espaços (CAVALCANTE; LOPES, 2014). Esse entendimento submete as mulheres a um papel ínfimo ao dos homens, e pontua a prática da violência doméstica.

De acordo com os últimos números de 2021, divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021), um total de 1.319 mulheres foram mortas no país, com o número de vítimas registradas abaixo de 2,4% em relação ao ano anterior. Um total de 32 feminicídios a menos foram cometidos em relação a 2020, quando 1.351 mulheres foram mortas. No ano passado, em média, uma mulher foi vítima de feminicídio a cada sete horas. A taxa de mortalidade por feminicídio foi de 1,22 por 100.000 mulheres, uma queda de 3% em relação à taxa do ano anterior de 1,26 por 100.000 habitantes do sexo feminino.

Dados mensais sobre feminicídio no Brasil de 2019 a 2021 mostraram que as medidas de distanciamento social foram mais restritas e o número de casos aumentou entre fevereiro de 2020 e maio de 2020. As tendências de casos em 2021 são muito semelhantes às do ano anterior à pandemia, com uma média de 110 mulheres mortas por mês. 2021 marca um retorno ao crescimento no registro brasileiro de estupro e meninas e mulheres vulneráveis ao estupro, sugerindo um declínio após a chegada da pandemia de Covid-19 no país. Foram registradas 56.098 denúncias de estupro, incluindo mulheres vulneráveis. Isso significa que, no último ano, uma menina ou mulher foi estuprada a cada 10 minutos, considerando apenas os casos das autoridades policiais (FBSP, 2021).

Na mesma pesquisa, por sua vez, o registro de estupro caiu no primeiro semestre de 2021 pois demonstrou um aumento de 9,5% em relação ao primeiro semestre do ano anterior. Considerando apenas o segundo semestre, é possível observar reduções mais discretas, com diminuição de 8,7% entre 2019 e 2020, e de 1,4% entre 2020 e 2021. Considerando o início da pandemia de COVID-19 em março 2020, e dados disponíveis em dezembro de 2021, pelo menos 100.398 meninas e mulheres denunciaram estupro e estuprar pessoas vulneráveis em delegacias de polícia em todo o país (FBSP, 2021).

Portanto, mesmo com as análises apontando uma diminuição recente nos casos de violência doméstica no cenário nacional, observa-se que os pilares da violência contra a mulher ainda estão enraizados na estrutura social brasileira. As mulheres ainda na contemporaneidade precisam constantemente se reafirmar como sujeitos de direitos que merecem ter suas necessidades e demandas devidamente reconhecidas e salvaguardadas pelo Estado.

Acesso à justiça pela mulher vítima de violência

O acesso à justiça pela mulher em situação de violência se faz vital para a concretização dos direitos das mulheres dispostos na Lei Maria da Penha, nessa perspectiva discute-se o que a Lei nº 11.340 de 2006 dispõe sobre o atendimento da mulher em situação de violência, como a Lei dispõe que ele deve ser feito, além das problemáticas enfrentadas pelas mulheres que decidem buscar seus direitos e denunciar seus agressores.

A Lei Maria da Penha e o tratamento que as mulheres vítimas de violência devem receber das instituições

A Lei nº 11.340 foi sancionada em 2006, visando criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse caso, por meio de um conjunto de ações entre os três entes da federação e entes não governamentais, a Lei nº 11.340 de 2006 destaca diretrizes para a instituição de políticas públicas, visando coibir a prevenir a violência doméstica, sendo que o art. 8º dispõe sobre a implantação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher (SANTOS, 2021). Destaca-se que:

A primeira Delegacia de Defesa da Mulher foi instituída em agosto do ano de 1985, em São Paulo, pelo governo de Franco Montoro, sendo dois fatores responsáveis pela criação dessas Delegacias, quais sejam, a expansão dos movimentos feministas e de mulheres e, o processo de transição política do governo militar para o civil e de redemocratização do Estado (SANTOS, 2021, p. 50).

Nessa perspectiva, fica claro a importância que a Lei Maria da Penha confere às delegacias especiais de atendimento à mulher, visando um atendimento mais célere e cuidadoso. Destaca-se que:

De todos os serviços de atendimento implantados no Brasil, o que mais se multiplicou foi a Delegacia de Polícia de Defesa de Mulher (DDM) ou Delegacias Especiais de Atendimento a Mulher (Deams). Durante muito tempo, (e em algumas localidades até hoje) as delegacias se constituíram como o único espaço de denúncia e assistência aos casos de violência contra a mulher, revelando em certa medida que o foco das políticas de atenção à violência contra a mulher concentrara-se na esfera da Segurança Pública, na perspectiva da denúncia/criminalização (SILVEIRA, 2018, 55-56).

Observa-se que no procedimento a mulher é atendida conforme o que dispõe o art. 11 da Lei Maria da Penha, que diz que:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável.

Válido destacar ainda que esse atendimento, conforme o art. 10-A, preferencialmente deve ser prestado por servidores do sexo feminino, visando que a integridade física, psíquica e emocional da mulher em situação de violência seja resguardada enquanto essa narra os fatos de violência doméstica e familiar, além de que deve ser resguardada a vítima, seus familiares e testemunhas do contato direto com os investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionados. Importante ainda é o que dispõe o inciso III do parágrafo 1º, o qual destaca a necessidade da atenção dos servidores que farão o atendimento da vítima, visando evitar sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, devendo ser evitado também questionamentos sobre a vida privada da mulher.

Com isso, percebe-se que a Lei Maria da Penha delimita um tipo ideal de para o atendimento das mulheres vítimas de violência, sendo que esse deve basear-se em ações articuladas entre União, Estados e Municípios além do apoio prestado por entes não governamentais.

Entraves enfrentados pelas mulheres vítimas de violência no acesso à justiça

As dificuldades do acesso à justiça pelas mulheres vítimas de violência podem ser de muitas espécies, podendo ser divididas em três momentos: Antes da denúncia; Na procura por atendimento; e o momento processual. No momento inicial o medo de denunciar o agressor pode ser um fator que dificulta o acesso à justiça pela mulher em situação de violência, fato que resulta nas subnotificações desse crime.

Conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2021, na pesquisa intitulada Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil, das mulheres que não procuraram a polícia 32,8% destacaram que resolveram a situação sozinhas, 15,3 não quiseram envolver a polícia e 16,8% não consideram importante fazer a denúncia (FBSP, 2021, p. 12). Dessa maneira, “[...] o medo, a dependência econômica, o sentimento de inferioridade, a baixa autoestima decorrente da ausência de pontos de realização pessoais sempre impuseram à mulher a lei do silêncio” (DIAS; REINHEIMER; CAMPOS, 2011, p. 196).

Outro fator determinante no momento antes da denúncia pode ser o desconhecimento da mulher sobre os seus direitos e a incerteza do futuro. Nesse sentido, ressalta-se:

Ainda é muito comum nos dias atuais perceber mulheres que se paralisam diante de situações de risco em razão de temores infundados acerca da perda de direitos sobre os bens da família ou sobre a guarda dos filhos. A falta de informação é um dos fatores que contribui para a paralisação provocada pelo medo, para a omissão quando da violação de direitos (BELLOQUE, 2011, p. 338).

Já no segundo momento, tendo em mente que a Lei Maria da Penha oferece grande importância às Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher (DEAM), verifica-se que segundo o Instituto AzMiga que apresenta o mapa das Delegacias da Mulher, que o Brasil conta com apenas 400 delegacias especializadas ou núcleos especializados em delegacias comuns para o atendimento à mulher, sendo locais com equipes treinadas para atender os diversos tipos de casos de violência contra a mulher. Nessa perspectiva, considerando que o Brasil tem 5.568 municípios com base no IBGE, percebe-se que a falta desses lugares especializados pode inibir a procura de ajuda pela mulher em situação de violência, resultando em mais um entrave ao acesso à justiça.

Por fim, na fase processual, Amaral (2017), assevera que, em muitas situações acompanhou agressores em audiências de casos de violência contra a mulher, destaca que em raras oportunidades as mulheres estavam acompanhadas por advogados, fato que desnatura o amplo apoio que a Lei Maria da Penha dispõe de prestar auxílio à mulher vítima de violência no Judiciário e em outros ambientes. Ademais, nas audiências as mulheres vítimas de violência doméstica desconheciam a figura do promotor público, não reconhecendo a sua função no feito (AMARAL, 2017).

Alberto Carvalho Amaral (2017), observa ainda que no DF a Defensoria Pública não tinha defensores atuantes em prol das vítimas de violência doméstica, existindo então

o Núcleo de Defesa da Mulher (NUDEM), o qual contava com apenas duas defensoras. Fato esse que deve ser uma realidade em todo o país, impossibilitando que a vítima de violência tenha um amplo apoio judicial e social como o desejado pela Lei Maria da Penha.

Com isso, aliado às estruturas deficientes, enseja um ambiente propício para a ocorrência da decadência da ação, visto o não ingresso tempestivo da queixa-crime pela mulher violentada, sendo uma ação pública de iniciativa privada, ocorrendo que o desconhecimento da vítima e ausente a orientação jurídica facilite a adoção de suspensões informais do processo, não seguindo as previsões do art. 16 da Lei Maria da Penha (AMARAL, 2017). Continua o autor ao afirmar que,

Além da nova vitimização, já que os caminhos são repetitivos e cansativos para a vítima (família, delegacia, judiciário), era incentivado o desestímulo ao ajuizamento das queixas crimes, além de, eventualmente, facilitar a prescrição de crimes menos graves e a adoção de medidas que privilegiavam casos mais graves e midiáticos, desvalorizando, por sua vez, os mais comuns, como vias de fato, lesões simples, ameaças, injúrias, que é a criminalidade rotineira e cerne da grande maioria de violações contra a mulher (AMARAL, 2017, p. 8).

Nessa perspectiva, com o que foi apresentado, percebe-se que a Lei Maria da Penha tem um projeto de amplo apoio à mulher vítima de violência, devendo essa construção ser feita pelos três entes da federação além de entes não governamentais, no entanto a realidade não condiz com o texto legal, ocorrendo que em lugares com estruturas deficientes de apoio à mulher vítima de violência doméstica ocorra entraves ao seu direito de acesso à justiça, ensejando ainda que objetivos claros da Lei Maria da Penha, como a não vitimização e inquirição da mulher sejam tolhidos.

A fraternidade como fundamento para concretização do direito da mulher vítima de violência doméstica

Inicialmente destaca-se que a Lei Maria da Penha, ao alterar o Código Penal, passou a tipificar o crime de feminicídios e criou mecanismos especiais de proteção às vítimas, apresentando uma significativa mudança na forma como deve ser compreendida o fenômeno social da violência intrafamiliar, o que até mesmo transformou o próprio comportamento da vítima e do seu agressor.

No entanto, em que pese os inúmeros avanços na legislação que garantem a proteção às mulheres em situação de violência, bem como a instituição e ampliação de Delegacias da Mulher em diversas regiões do país, ainda perduram na prática jurídica e

no comportamento da sociedade brasileira a herança deixada pelos antigos diplomas normativos. Estes resultam na autorização e na legitimação de condutas sexistas e misóginas de homens, as quais muitas vezes envolvem violência física e psicológica contra as mulheres no próprio ambiente familiar.

As medidas existentes, embora detenham uma parcela relevante de importância na renovação da visão sobre a violência e a opressão contra a mulher, mostram ser demasiado individualistas e insuficientes para encontrar uma solução efetiva para a questão envolvendo a aproximação destas mulheres aos sistemas de justiça disponibilizados pelo Estado.

O acesso à justiça, como destacado por Cappelletti e Garth (1988 apud URQUIZA; CORREIA, 2018, p. 307), é o mais básico dos direitos humanos salvaguardados por um sistema jurídico moderno, pois a ampliação e concretização dos demais direitos é precedida, justamente, pela efetivação dos mecanismos judiciais de reivindicação.

A importância do acesso à justiça não pode ser reduzida simplesmente à garantia de ingresso ao Poder Judiciário quando um direito é lesado ou ameaçado, vez que se trata de um direito multidimensional, que se encontra atrelado a um conjunto de institutos judiciais e extrajudiciais. Conforme assevera Pasinato (2015, p. 412):

[...] o acesso à justiça entende-se a partir da articulação de três dimensões: uma normativo-formal, com o reconhecimento dos direitos pelo Estado e sua formalização em leis; outra que se refere à existência de mecanismos e estratégias para tornar o acesso à justiça formal em acesso real, com sua efetividade por meio da organização, administração e distribuição da justiça; e a terceira dimensão envolve as condições de cada cidadão e cidadã para se reconhecer como sujeito de direitos e acionar as leis na proteção de seus direitos.

Este direito é o requisito fundamental para a construção de uma sociedade igualitária pautada na efetividade de todos os direitos, sejam eles individuais ou coletivos. Uma ameaça ao acesso à justiça configura, acima de tudo, uma violação ao próprio princípio da igualdade, base de todo Estado democrático.

A materialização do acesso à justiça deve ser entendida como uma responsabilidade coletiva, essencialmente atrelada a um modelo de sociedade civil na qual os indivíduos que a compõem se posicionem de maneira ativa e se unam como em benefício de um mesmo bem comum. Requer, deste modo, o reconhecimento de que a humanidade é um lugar pertencente a todos, no qual a conscientização e a autorresponsabilização de uns pelos outros permita a desmistificação da rivalidade

típica do modelo de sociedade “irmãos-inimigos” presente atualmente (SANTOS; GIMENEZ; ANGELIN, 2019, p. 133).

Se faz imprescindível romper com os tradicionais paradigmas impostos e constituir preceitos novos, que trabalhem a efetivação da proteção jurisdicional de mulheres em situações de violência doméstica a partir de uma ótica fundada na igualdade e na dignidade da pessoa humana.

É justamente nesta lógica, que o Princípio da Fraternidade insere-se como um instrumento essencial, enquanto fundamento, para a promoção dos direitos humanos inerentes às mulheres, não apenas combatendo à violência no âmbito doméstico, mas também aproximando o sistema de justiça a estas mulheres. A Fraternidade pode ser entendida como um valor-princípio originado no comportamento humano, consubstanciado primordialmente na relação que é estabelecida com outros seres humanos mediante a responsabilização mútua, a partir da qual mostra-se possível tornar efetivos os princípios da igualdade e da liberdade e, portanto, harmonizar a vida em sociedade (AQUINI, 2008).

De acordo com o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Reynaldo Soares da Fonseca (2019, p. 95):

Deve-se reconhecer o outro como um verdadeiro irmão e, com isso, assumir as responsabilidades que são cabíveis a um irmão. Deve-se olhar atentamente para o outro, perceber as suas necessidades e ajudá-lo para que encontre meios adequados para seus problemas. Não cabem, nesse contexto, o egoísmo, a indiferença, a insensibilidade e o desinteresse. Atenção, respeito, cuidado, colaboração e consideração são atitudes exigíveis para a concretização da fraternidade. Não se toleram comportamentos que prejudicam os mais necessitados e desassistidos. Deve-se, assim, ajudar o irmão para que sejam superadas as suas dores.

Tem-se, portanto, que alicerçada no Princípio da Fraternidade, a efetiva proteção do direito ao acesso à ordem jurídica justa, revela a necessidade de abandonar a dimensão impessoal e positivista do Direito e a adoção de uma visão centrada na humanidade, pois somente por meio do diálogo entre as entidades estatais e não estatais e a sociedade como um todo, é que de fato será possível estruturar e aplicar políticas públicas que realmente sejam capazes de combater a violência doméstica e, conjuntamente, incentivem a proteção dos direitos políticos, civis e sociais das mulheres através do efetivo acesso à ordem jurídica justa.

Assim, em consonância com Oliveira (2016), o valor-princípio da Fraternidade deve ser aplicado a partir de uma dimensão relacional e jurídica, necessitando primordialmente, da participação do Estado em zelar pelos mais necessitados, da atuação com responsabilidade e compromisso dos cidadãos entre si, assim como das instituições públicas e privadas em cumprir seus deveres.

Cabe ao Estado em consonância com a realidade social, elaborar e implementar mecanismos que facilitem o acesso à justiça desde momento anterior à ocorrência da denúncia. A transformação dos tradicionais padrões sexistas e misóginos somente será atingida a partir de uma quebra de paradigma, sendo que a efetivação da norma positivada não pode se exaurir somente após a constatação da violação de direitos, estando a mulher devidamente protegida por meio da prevenção e da educação, e em casos em que a violência não consiga ser evitada, através do recebimento da adequada assistência, bem como com a responsabilização penal e civil do agressor.

A própria Lei Maria da Penha menciona nos primeiros dispositivos de seu texto que sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro se deu com objetivo de assegurar a todas as mulheres a concretização de seus direitos fundamentais através da criação de mecanismos de prevenção, repressão e punição direcionados especificamente para os casos de violência doméstica e familiar (PASINATO, 2015), salientado que a proteção dos direitos elencados na legislação não devem recair única e exclusivamente sobre o Estado, senão que deve ser uma responsabilidade compartilhada em conjunto com as entidades não governamentais e os demais atores da sociedade.

Ao que concerne às organizações não governamentais, estas devem utilizar-se do Princípio da Fraternidade como fundamento primordial na sua atuação em conjunto com a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, mediante a fomentação de programas informativos que orientem às vítimas sobre os meios de judiciais e extrajudiciais disponíveis, bem como eduque os próprios agressores, para que se evite casos de reincidência.

O compartilhamento da responsabilidade pela proteção dos direitos das mulheres permite entre todos os agentes sociais, estatais e não estatais, torna-se imprescindível para que seja alcançada a erradicação dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como possibilita um maior alcance e aplicação das políticas públicas criadas pelo governo.

A Fraternidade necessita agir amplamente em todos os espaços, atribuindo e reconhecendo as responsabilidades de cada cidadão, permitindo a correta

administração da justiça e a criação de condições que possibilitem o reconhecimento das mulheres como sujeito de direitos que pode invocar as leis e exigir a aplicação de seus direitos.

Considerações finais

A violência contra a mulher cresce gradativamente no Brasil, diferente das demais problemáticas existentes, pode ser considerada como um dos poucos problemas capazes de substancialmente atingir integralmente uma sociedade, não apresentando distinções quanto ao contexto social ou financeiro da vítima.

Ainda que o percentual quantitativo de casos de vítimas de violência no Brasil tenha apresentado uma queda expressiva durante o período pandêmico da COVID-19, verifica-se que continuam incorporados ao contexto social do país os comportamentos machistas arcaicos.

Mesmo com todas as inovações legislativas recentemente incorporadas ao ordenamento jurídico, como a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, os mecanismos de proteção às mulheres vítimas de violência ainda são insuficientes. As mulheres ainda se sentem desamparadas, procurando os meios de assistência judiciária apenas nas situações em que a violência resta quase insuportável, não restando outra alternativa a não ser o socorro estatal.

Para tanto, o princípio da fraternidade consubstancia-se em um fundamento essencial para a formação de um sistema de justiça que de fato garanta a todas as mulheres a salvaguarda de seus direitos humanos mais básicos. O pleno acesso à justiça e concretização da igualdade formal e material devem ser percebidos como uma responsabilidade a ser compartilhada por toda a sociedade, não cabendo apenas ao Estado a criação e implementação de mecanismos que procurem abolir as barreiras jurídicas e sociais enfrentadas pelas mulheres em situação de violência doméstica.

A concretização da cidadania, da liberdade e da igualdade somente poderá ser alcançada a partir do momento em que cada indivíduo passar a possuir um dever com o outro, reconhecendo-o como seu irmão, pensando no coletivo e deixando de lado o individualismo.

Desta feita, o valor-princípio da Fraternidade mostra ser indispensável para a inibição da violência contra a mulher e para uma mudança na forma de se pensar a proteção e efetivação dos direitos humanos das mulheres. Enquanto imperar o egoísmo e a impessoalidade perante a problema social que constitui ser a violência doméstica,

continuam a ser lesados os direitos sociais, civis e políticos, ocasionando danos às suas liberdades individuais e a negação da dignidade da pessoa humana que lhes é inerente.

Referências

AMARAL, Alberto Carvalho. Mulheres, violência de gênero e as dificuldades no acesso às proteções judiciais da Lei Maria da Penha. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero, **Anais...** Florianópolis, 2017. Disponível em:

<http://www.wvc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499406105_ARQUIVO_MULHERES,VIOLENCIADEGENEROEASDIFICULDADESNOACESSOASPROTECOESJUDICIAISDALEIMARIADAPENHA.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2022.

AQUINI, Marco. Fraternidade e direitos humanos. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O princípio esquecido 1: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. São Paulo: Cidade Nova, 2008.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigos 22. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 14 abr. 2022.

CAVALCANTE, Itanamara Guedes; LOPES, Maria do Carmo dos Santos. Violência contra a mulher uma realidade persistente: um estudo sobre a rede de proteção social das mulheres vítimas de violência doméstica no Município de Nossa Senhora da Glória/SE. In: ENCONTRO DA REDE FEMINISTA NORTE E NORDESTE DE ESTUDOS E PESQUISA SOBRE A MULHER E RELAÇÕES DE GÊNERO - REDOR, 18, 2014, Recife, **Anais...** Recife: Universidade Federal Rural de Pernambuco, 2014. p. 1218-1231. Disponível em: <<http://www.ufpb.br/evento/index.php/18redor/18redor/paper/view/2261/703>>. Acesso em: 17 abr. 2022.

DIAS, Maria Berenice; REINHEIMER, Thiele Lopes; CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2011.

FONSECA, Reynaldo Soares da. **O princípio constitucional da fraternidade: seu resgate no sistema de justiça**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **A violência contra a mulher em 2021**. 5. ed. 2021.

Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2022.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Datafolha Instituto de Pesquisa. **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil**. 3. ed. 2021. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2022.

INSTITUTO AZMINA. **Mapa das Delegacias da Mulher**. Disponível em: <<https://azmina.com.br/projetos/delegacia-da-mulher/>>. Acesso em: 17 abr. 2022.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Mulheres e trabalho: desigualdades e discriminações – o resgate do princípio da fraternidade como expressão da dignidade humana**. Rio de Janeiro: Lúmen júris, 2016.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 407-425, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/5sWmchMftYHrmcgt674yc7Q/?lang=pt>. Acesso em: 17 abr. 2022.

SANTOS, André Leonardo Copetti; GIMENEZ, Charlise Paula Colet; ANGELIN, Rosângela. Crítica à violência de gênero perante a institucionalização de uma metateoria de direito fraterno. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 35, n. 2: 105-139, jul./dez. 2019. Disponível em: <<https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/209>>. Acesso em: 17 abr. de 2022.

SANTOS, Ingrid Candido; BARROS, Ana Maria Dinardi Barbosa. A efetividade da Lei Maria da Penha e seus limites no inquérito policial: estudo de caso. **Rev. do Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 46-61, jul. 2021. Disponível em: <<https://www.ubm.br/revista-direito/pdf/Ana%20Maria%203%20-%20Artigo%20Revisado%20-%20Revista%20do%20Direito.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2022.

SILVEIRA, Lenira Politano. **Serviço de atendimento a mulheres vítimas de violência**, 2018. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/artigostesesdissertacoes/solucao_em_rede/servico_de_atendimento_a_vitimas_0.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2022.

URQUIZA, Antônio Hilário Aquilera; CORREIA, Adelson Luiz. Acesso à justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 20, n. 8, p. 305-319, maio/ago. 2018. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3844>>. Acesso em: 17 abr. 2022.